EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Entre 29 de setembro de 2020 e 31 de agosto de 2021, a Brigada Militar e a Polícia Civil atenderam a mais de 8,1 mil casos de crueldade a animais domésticos – praticamente uma agressão a cada hora. Ainda houve mais 2,8 mil casos de negligência nesse mesmo período, ou seja, um a cada [três horas](https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/09/lei-dos-maus-tratos-registra-um-caso-por-hora-de-violencia-contra-animais-de-estimacao-no-rs-cku2ofcnu001s019ijahgm6o6.html).

Embora já aconteçam inúmeras ações por parte de ONGs, protetoras e voluntárias da causa animal para alertar a sociedade sobre o assunto, são necessárias ações complementares para coibir os maus-tratos e o abandono de animais.

Nesse sentido, a exemplo de outras cidades, a informação e a educação têm auxiliado na diminuição do número de casos de maus-tratos aos animais. Além disso, dar conhecimento do aumento das penas de detenção e reclusão estabelecidas nas Leis Federais 9.605/98 e 14.064/20, assim como do Disque denúncia 156, são fundamentais para coibir tais atos.

Por fim ressaltamos que o cartaz informativo é apenas uma das ferramentas para avançarmos na conscientização em prol dos animais em nossa capital.

Pelo exposto, apresento este Projeto de Lei Complementar, certa de que os nobres vereadores irão apoiá-lo e aprová-lo.

Sala das Sessões, 2 de março de 2022.

VEREADORA LOURDES SPRENGER

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera o inc. I do parágrafo único do art. 69-A da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, e alterações posteriores, incluindo menção à pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda nos dizeres do cartaz que alerta sobre a violência contra animais e o meio de a denunciar.**

**Art. 1º** Fica alterado o inc. I do parágrafo único do art. 69-A da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 69-A. ................................................................................................................

Parágrafo único. ........................................................................................................

I – conter os dizeres ‘MALTRATAR E ABANDONAR ANIMAIS É CRIME. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (*caput* do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores) e reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda (§ 1º-A do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, e alterações posteriores). Para denunciar no Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais, disque 156’;

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM